



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000138843**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004797-54.2025.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante ELIZABETE TEIXEIRA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2026.

**SIDNEY BRAGA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº1004797-54.2025.8.26.0348

N.º de 1.ª Instância: 1004797-54.2025.8.26.0348

**Mauá - 5ª Vara Cível**

Apelante: Elizabete Teixeira de Souza

Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A

Juiz(a): Rodrigo Soares

**Relator(a):SIDNEY BRAGA**

**Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado**

**Voto n.º 7.141**

**APELAÇÃO - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - FRAUDE BANCÁRIA - Sentença de improcedência - Insurgência recursal da autora - Autora que sustenta ter sofrido invasão por criminosos em sua conta bancária, tendo sido realizadas diversas transações ilegítimas - Caso concreto - Fraude perpetrada por terceiros - Responsabilidade do banco réu pela falha de segurança verificada ao permitir a contratação fraudulenta dos empréstimos, criação de chave pix e autorizar as transações bancárias em desconformidade com o perfil do correntista - Ausência de demonstração de eventual participação da autora, em qualquer grau, para a consecução dos eventos danosos narrados - Autora hipervulnerável que não tinha condições de impedir a fraude - Excludente de responsabilidade da instituição financeira não configurada - Verificada a falha de segurança do sistema do banco - Transações que fogem ao perfil do correntista - Elementos da responsabilidade civil objetiva caracterizados - Relação de consumo - Impossibilidade de se exigir prova negativa do autor - Ônus probatório imputado ao banco e do qual não se desincumbiu - Falha na prestação de serviço devidamente caracterizada.**

**REPETIÇÃO DE INDÉBITO - Cobranças indevidas que são posteriores a 31/03/2021 - Inexistência de prova de que o contrato foi celebrado pela parte autora - Hipótese que não caracteriza engano justificável - Cobrança que contraria a boa-fé objetiva - Devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, nos termos do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC aplicável, conforme entendimento consolidado no EAREsp 676.608/RS.**

**DANOS MORAIS - Caso concreto - Ocorrência - Descontos não desprezíveis em verba alimentar - Ofensa a direitos da personalidade caracterizado - Situação específica a tornar presentes os danos morais -**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00, tendo em vista as circunstâncias particulares do caso e os parâmetros comumente utilizados nesta C. Câmara.**

**CORREÇÃO MONETÁRIA - Termo inicial - Data dos efetivos descontos e, para os danos morais, a data do arbitramento - JUROS DE MORA - Inexistência de negócio jurídico - Responsabilidade civil extracontratual - Termo inicial - Evento danoso - Súmula 54 do STJ. Sentença reformada, para declarar a inexigibilidade dos contratos questionados na inicial, determinar a devolução em dobro e condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, com inversão dos ônus da sucumbência.**

**Dá-se provimento ao recurso.**

1. Trata-se de apelação interposta por ELIZABETE TEIXEIRA DE SOUZA contra a r. sentença de fls. 537/544, cujo relatório se adota, que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos materiais e morais movida em face de BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. Pela sucumbência, condenou a autora ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, respeitada a gratuidade concedida.

Inconformada, insurge-se a autora (fls. 547/565), sustenta que foi vítima de "golpe da falsa central de atendimento", o que configura fortuito interno e risco inerente à atividade bancária, atraindo a responsabilidade objetiva da instituição financeira, nos exatos termos da Súmula 479 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Defende que a alegada "culpa exclusiva da vítima" não se sustenta, pois a fraude se concretizou pela falha nos mecanismos de segurança do Banco em detectar e prevenir transações atípicas e incompatíveis com o perfil de uma cliente idosa e aposentada, citando precedentes do STJ (REsp 2052228 DF 2022/0366485-2, fls. 556/558) e do TJSP (Apelação Cível: 10561322020248260002, fls. 558/561) que corroboram tal entendimento. Reitera a falha no dever de segurança do Banco, especialmente pela permissão de movimentações atípicas, como a criação de chave PIX e a contratação de mútuos que comprometem mais de 65% de sua renda previdenciária. Por fim, pleiteia a reforma da sentença para que sejam julgados

procedentes os pedidos iniciais, com a declaração de nulidade dos contratos, a condenação do apelado à repetição do indébito em dobro dos valores descontados (R\$ 6.758,86 até abril de 2025), a indenização por danos morais no valor sugerido de R\$ 15.000,00, além do restabelecimento da tutela antecipada concedida anteriormente por este Tribunal e a condenação nos consectários sucumbenciais.

Recurso tempestivo, isento de preparo e sem resposta (fls. 569).

Os autos vieram distribuídos por prevenção ao agravo de instrumento n.º 2129993-91.2025.8.26.0000 (fls. 570).

### **É o relatório.**

#### **2. O recurso merece provimento.**

Extrai-se dos autos que a autora, Elizabete Teixeira de Souza, pessoa idosa, propôs a presente demanda em face do Banco Mercantil do Brasil S/A, buscando a declaração de nulidade e inexigibilidade de empréstimo imedito (contrato n.º 808290187), no valor de R\$ 3.967,03; empréstimo consignado (contrato n.º 808290186), no valor de R\$ 30.903,19; e cartão de crédito consignado RCC (adesão n.º 7235582), no valor de R\$ 2.205,00, bem como a restituição dos valores descontados de seu benefício previdenciário (NB 133.845.018-0), além da devida reparação por danos morais em razão dos prejuízos sofridos.

Assevera que o Banco cancelou apenas o cartão de crédito consignado RCC (adesão n.º 7235581), no mesmo valor de R\$ 2.205,00, contratado em duplicidade.

Narra a autora, em síntese, que no mês de outubro de 2024 foi contatada por indivíduo que se identificou como agente bancário, sob o nome de "Manoela Oliveira", a qual demonstrou ter conhecimento aprofundado de seus dados bancários e informou-a da realização de transações em seu cartão bancário, sendo orientada por esta para o cancelamento das referidas transações.

A autora relata que desconhece as transações e que, ao consultar seu extrato bancário, verificou o crédito mencionado e, concomitantemente, constatou que foi cadastrada chave pix em sua conta, sem a sua autorização, tendo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sido transferidos a terceiros todos os valores contratados.

Em sede de cognição sumária, foi deferida a tutela de urgência pleiteada pela Autora, determinando a suspensão dos descontos das parcelas relativas aos contratos impugnados.

Sobreveio sentença de improcedência a fls. 537/544, reconhecendo a culpa exclusiva da autora.

Inconformada, recorre a parte autora (fls. 320/329).

**E com parcial razão.**

A controvérsia diz respeito à responsabilidade civil da instituição financeira, BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, pelos danos materiais e morais sofridos pela correntista Elizabete Teixeira de Souza, pessoa idosa e aposentada, em virtude de contratações de empréstimos e transferências financeiras fraudulentas (PIX) efetuadas por terceiros, que se valeram do denominado "golpe da falsa central de atendimento".

A relação jurídica discutida nos autos caracteriza relação de consumo e é sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor.

O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de tais serviços.

O parágrafo 1.º desse dispositivo define o que é serviço defeituoso, ou seja, aquele que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido.

Além disso, o parágrafo 3.º do mesmo artigo prevê, como excludentes da responsabilidade civil do fornecedor, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro e a prova da inexistência do defeito.

Incide na espécie a Súmula n.º 479 do STJ, segundo a qual "as  
Apelação Cível nº 1004797-54.2025.8.26.0348 - HS - Voto nº 7141

*instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".*

Nesse sentido, há firme orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da responsabilidade objetiva dos bancos por danos causados por culpa exclusiva de terceiros que possam ser atribuídos a fortuito interno.

A respeito, a questão foi pacificada no Recurso Especial n.º 1.197.929, julgado pelo rito dos Recursos Especiais Repetitivos:

*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido.*

Desse modo, somente a prova de inexistência do defeito na prestação dos serviços, de culpa exclusiva da vítima ou da existência de fortuito externo poderiam afastar a responsabilidade do réu.

O fortuito interno está intimamente ligado à atividade desenvolvida e prestada pela instituição financeira, como a contratação, liberação de crédito e utilização de seus sistemas eletrônicos.

No caso dos autos, verifica-se que o banco apelante não logrou demonstrar a ocorrência de qualquer excludente de responsabilidade, em especial da culpa exclusiva da vítima, pois se limitou a alegar, sem provas concretas, que a autora teria, de algum modo, fornecido informações pessoais aos estelionatários. A tese restou isolada nos autos, não tendo o réu se desincumbido do ônus probatório

que lhe competia.

Não bastasse, é certo que o banco agiu com negligência ao não se atentar para o perfil de utilização do correntista.

Isso porque o banco permitiu transações fraudulentas, tal como a contratação de dois empréstimos com prestações elevadas, dois cartões consignados RCC de igual valor, todos no mesmo dia, além de sete transferências via PIX de quantias vultosas, tudo em curto espaço de tempo.

Registre-se que não era do perfil da autora a contratação de empréstimos, tampouco a realização de transferências via PIX em quantias vultosas, observando-se que ela afirmou que não havia chave PIX por ela cadastrada, o que restou incontroverso.

As transferências de forma massiva indicam a intenção de esvaziar a conta bancária e foram feitas, inclusive, após o crédito de valor contratado por empréstimo bancário, o que apenas reforça essa conclusão.

Nessa conformidade, o só fato de as transações terem sido realizadas em tais circunstâncias seria suficiente para que o sistema de segurança do serviço bancário devesse detectar que criminosos estavam tendo acesso aos dados da autora.

E, as transações fraudulentas poderiam ter sido obstadas, caso realmente fossem adotadas medidas de segurança por parte do réu, o que não ocorreu.

Enfim, cabia à parte ré demonstrar a regularidade das transações mediante a **observância do perfil do consumidor**, isto é, comprovar que as transações aqui refutadas se enquadrariam no perfil da autora, considerando as particularidades atípicas em que transações de empréstimo e transferências eletrônicas, de expressivos valores, foram realizadas em curtos intervalos de tempo.

O requerido não exibiu qualquer documento com sua contestação, portanto, deixou de provar que referidas transações, eventualmente, eram do

cotidiano da parte.

**Mas o réu desse ônus não se desincumbiu.**

A respeito da verificação do perfil de utilização do correntista, o C.

STJ decidiu:

*CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. DEVER DE SEGURANÇA. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO. CONTRATAÇÃO DE MÚTUO. MOVIMENTAÇÕES ATÍPICAS E ALHEIAS AO PADRÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Ação declaratória de inexistência de débitos, ajuizada em 14/8/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 21/6/2022 e concluso ao gabinete em 17/2/2023. 2. O propósito recursal consiste em decidir (I) se a instituição financeira responde objetivamente por falha na prestação de serviços bancários, consistente na contratação de empréstimo realizada por estelionatário; e (II) se possui o dever de identificar e impedir movimentações financeiras que destoam do perfil do consumidor. **3. O dever de segurança é noção que abrange tanto a integridade psicofísica do consumidor, quanto sua integridade patrimonial, sendo dever da instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas pelos consumidores, desenvolvendo mecanismos capazes de dificultar fraudes perpetradas por terceiros, independentemente de qualquer ato dos consumidores.** 4. **A instituição financeira, ao possibilitar a contratação de serviços de maneira facilitada, por intermédio de redes sociais e aplicativos, tem o dever de desenvolver mecanismos de segurança que identifiquem e obstem movimentações que destoam do perfil do consumidor, notadamente em relação a valores, frequência e objeto.** 5. **Como consequência, a ausência de procedimentos de verificação e aprovação para transações atípicas e que aparentam ilegalidade corresponde a defeito na prestação de serviço, capaz de gerar a responsabilidade objetiva por parte da instituição financeira.** 6. Entendimento em conformidade com Tema Repetitivo 466/STJ e Súmula 479/STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". 7. Idêntica lógica se aplica à hipótese em que o falsário, passando-se por funcionário da instituição financeira e após ter instruído o consumidor a aumentar o limite de suas transações, contrata mútuo com o banco e, na mesma data, vale-se do alto montante contratado e dos demais valores em conta corrente para quitar obrigações relacionadas, majoritariamente, a débitos fiscais de ente federativo diverso daquele em que domiciliado o consumidor. 8. Na hipótese, inclusive, verifica-se*

*que o consumidor é pessoa idosa (75 anos - imigrante digital), razão pela qual a imputação de responsabilidade há de ser feita sob as luzes do Estatuto do Idoso e da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, considerando a sua peculiar situação de consumidor hipervulnerável. 9. Recurso especial conhecido e provido para declarar a inexigibilidade das transações bancárias não reconhecidas pelos consumidores e condenar o recorrido a restituir o montante previamente existente em conta bancária, devidamente atualizado.*

**(REsp n. 2.052.228/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023.)**  
(destaque nosso)

Em caso análogo, já decidiu este Tribunal:

*INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Fraude bancária – Autora que instalou aplicativo de acesso remoto em seu aparelho celular, permitindo transações por terceiro fraudador – Operações, contudo, que fogem do perfil financeiro da consumidora – Má prestação de serviços caracterizada – Responsabilidade objetiva do Banco (art. 14, CDC) – Devolução dos valores mantida – Dano moral não configurado – Consumidora que concorreu para o evento – Recurso parcialmente provido.*

**(TJSP; Apelação Cível 1007278-02.2023.8.26.0302; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaú - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/08/2024; Data de Registro: 05/08/2024)**

Portanto, embora o réu defenda a total ausência de responsabilidade e a culpa exclusiva de terceiros e do consumidor pelo ocorrido, é sabido que fraudes dessa natureza são praticadas por especialistas que se aproveitam de brechas nos sistemas de segurança dos bancos para concretizar transações fraudulentas das mais variadas, lesando diretamente os correntistas.

E, sendo o evento perfeitamente previsível, o serviço é considerado defeituoso quando não oferece a segurança inerente à natureza da atividade, reputando-se afastada a excludente de responsabilidade objetiva prevista no art. 14, § 3º, II do CDC.

Assim, respeitado o entendimento em contrário, a r. sentença está a merecer reforma, para que sejam declarados inexigíveis os **contratos de empréstimo n.º 808290187 e n.º 808290186, bem como o Cartão de Crédito Consignado n.º 7235582.**

O retorno das partes ao estado anterior ao da contratação é decorrência lógica da declaração de inexistência do negócio jurídico, devendo o requerido devolver todos os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor a este título.

### REPETIÇÃO DO INDÉBITO

Em relação à devolução, o artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor prevê que *“o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”*.

A respeito, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese: *“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”* (STJ. Corte Especial. EAREsp 676.608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020).

Cabe ressaltar, ainda, que a E. Corte Especial do STJ promoveu a modulação dos efeitos do entendimento firmado no referido julgamento, no sentido de que: *“[...] Modulam-se os efeitos da presente decisão somente com relação à primeira tese para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.”* (STJ. Corte Especial. EAREsp

676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020).

O v. acórdão acima referido foi publicado em 30 de março de 2021.

Portanto:

(i) para que os valores **indevidamente** cobrados da parte autora até 30/03/2021 sejam devolvidos em dobro, deve estar demonstrada a má-fé do fornecedor; ausente prova da má-fé, a devolução será simples;

(ii) para que os valores indevidamente cobrados da parte autora após 30/03/2021 sejam devolvidos em dobro, basta que a cobrança constitua conduta contrária à boa-fé objetiva; não há necessidade de prova da má-fé, mas, se a boa-fé objetiva não houver sido vulnerada, a devolução será simples.

Em outras palavras, para os valores indevidamente cobrados após 30/03/2021, não se exige mais o dolo, ou seja, a prova de má-fé do fornecedor.

Porém, se houver engano justificável, isto é, se a conduta do fornecedor não for contrária à boa-fé objetiva, a devolução será simples.

No caso dos autos, todas as cobranças indevidas ocorreram após 30/03/2021.

Porém, a declaração de inexistência das contratações porque não foi demonstrada válida manifestação da vontade do consumidor, ausente prova de que os contratos foram celebrados pela parte autora, afasta o engano justificável, fazendo com que a cobrança indevida contrarie a boa-fé objetiva.

Portanto, a devolução dos valores cobrados a título de parcelas mensais para pagamento dos empréstimos e cartões consignados não contratados deverá se dar em dobro.

É como julga esta C. Câmara:

*RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação declaratória e indenizatória. Responsabilidade da instituição financeira pelo defeito na segurança do serviço bancário colocado à disposição da consumidora. Falta de prova da válida emissão da cédula de crédito bancário impugnada pela autora na causa. Documentos apresentados pelo banco nos autos que, por si só, não consubstanciam prova eficaz da válida vinculação da parte ativa à avença na espécie. Inexigibilidade das obrigações oriundas da cédula, proclamada. Responsabilidade civil configurada. Descontos indevidos realizados em folha de pagamento do benefício previdenciário da autora, que lhe acarretaram sérios transtornos, dada a natureza alimentar de seus proventos. Indenização fixada em R\$ 5.000,00 conforme parâmetro dessa 19ª Câmara de Direito Privado para casos análogos. **Falha na segurança do serviço bancário. Negligência do banco evidenciada. Repetição do indébito em dobro autorizada. Aplicação ao caso do entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do EAREsp 676608/RS, considerada a modulação estabelecida e a data do suposto contrato.** Determinação de que o crédito efetuado pelo banco em conta corrente da autora seja restituído à instituição financeira, autorizada a compensação de valores. Sentença de improcedência reformada. Pedido inicial julgado parcialmente procedente. Recurso provido, em parte. Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso. (TJSP; **Apelação Cível 1002503-53.2022.8.26.0471; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Porto Feliz - 2ª Vara; Data do Julgamento: 01/04/2024; Data de Registro: 01/04/2024 – grifos nossos).***

*Apelações – Ação declaratória c.c. indenizatória – Contrato de empréstimo consignado supostamente realizado mediante fraude - Sentença de acolhimento parcial dos pedidos. 1. Banco réu que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a efetiva contratação do mútuo pela autora. Sem significado o só fato de o valor do empréstimo ter sido creditado na conta da autora. Fato impondo que se considere inexistente o contrato e se responsabilize o réu pelos danos disso oriundos. 2. **Dobra do art. 42, parágrafo único, do CDC cabível na situação, por caracterizada infração ao princípio da boa-fé objetiva, já na vigência da tese fixada no repetitivo relacionado ao EAREsp 676.608/RS, considerada a modulação ali estabelecida.** 3. Dano moral configurado, por ter sido a autora privado de verbas de caráter alimentar e ter percorrido longo caminho para solucionar a questão.*

*Indenização por dano moral arbitrada em primeiro grau (R\$ 2.000,00) que se majora para R\$ 5.000,00, conforme os padrões utilizados por esta Turma Julgadora para hipóteses análogas, sobretudo à luz da técnica do desestímulo. 4. Honorários de sucumbência devendo ter por base de cálculo o proveito econômico obtido com a demanda, vale dizer, a somatória do valor atualizado do contrato declarado inexistente e do valor global da condenação. 5. Sentença parcialmente reformada, para aplicar a dobra na restituição de valores, para majorar a indenização por danos morais, para atribuir ao réu a responsabilidade exclusiva das verbas da sucumbência e para exacerbar os honorários fixados em favor do advogado da autora, com base no proveito econômico obtido com a demanda. Deram parcial provimento à apelação da autora e negaram provimento à do réu. (TJSP; Apelação Cível 1010577-17.2022.8.26.0077; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/01/2024; Data de Registro: 08/01/2024 -grifos nossos).*

Observa-se que houve devolução de valores parciais de algumas das transferências para a conta corrente da autora (fls. 29/36), estando a merecer compensação no tocante ao réu.

### DANOS MORAIS

Quanto ao dever de indenizar, os prejuízos à esfera moral do consumidor estão evidenciados pela negligência do réu diante das contratações fraudulentas e dos descontos promovidos em verba de caráter alimentar.

Vale ressaltar que o crédito dos valores supostamente emprestados em favor da requerente consumidora não foram por ela utilizados (fls. 29/32).

Fica caracterizado o dever de indenizar os danos morais.

Relativamente ao *quantum* ressarcitório moral, prevalece o entendimento de que deve servir para coibir o agente de procedimento semelhante, sem, todavia, enriquecer indevidamente a vítima.

Ou seja, a indenização deve “*proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento sem causa, produzindo, em contrapartida, no causador do mal impacto bastante para dissuadi-lo de igual*”

*atentado*” (Apelação nº 189.395-1, TJSP 6ª Câmara, REL. DES. ERNANI PAIVA).

Nesse passo, inexistindo linhas exatas para a respectiva quantificação, *“muito importante é o juiz na matéria, pois a equilibrada fixação do quantum da indenização muito depende de sua ponderação e critério”* (RT 631/36).

Nessas condições, a indenização é arbitrada em R\$ 5.000,00, considerando a gravidade dos prejuízos operados contra a consumidora, devendo, ainda, ser suficiente para desestimular a conduta desidiosa do requerido, não podendo ser módica.

Ademais, a quantia é compatível com os patamares desta C. Câmara para hipóteses análogas.

Observa-se, ainda, que a fixação do valor dos danos morais em montante inferior ao originalmente pretendido (R\$ 15.000,00) não afeta a sucumbência (STJ, Súmula 326).

### **CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA**

A correção monetária apenas atualiza o poder de compra da moeda e em nada acresce à dívida, devendo incidir, quanto à indenização por dano material, desde cada efetivo desconto em folha de pagamento, quando houve o dispêndio financeiro que deve ser reparado e, quanto aos danos morais, desde esta data (arbitramento).

Os juros de mora, tendo em vista a responsabilidade civil extracontratual, devem seguir o disposto na Súmula 54 do STJ: *“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”*.

Portanto, os juros de mora na repetição de indébito devem se dar desde cada desembolso e, nos danos morais, desde a data do primeiro desconto indevido.

Com esses fundamentos, a reforma da r. sentença é a medida de rigor, para o fim de se julgar procedente a ação para (i) declarar a inexigibilidade dos contratos de empréstimo n.º 808290187 e n.º 808290186), bem como o cartão de crédito consignado n.º 7235582; (ii) condenar o réu a devolver, em dobro, todos os valores descontados da autora, com correção monetária e juros de mora desde cada



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desconto indevido, autorizada a compensação tão somente com os valores que a autora tem que devolver ao réu (valores de transferências bancárias para terceiros que foram devolvidos em sua conta); e (iii) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$ 5.000,00, com correção monetária desde esta data e juros de mora desde o primeiro desconto indevido.

Quanto à correção monetária e aos juros de mora, observar-se-ão os seguintes parâmetros: desde a vigência do Código Civil de 2002 e até 27/08/2024, data da edição da Lei nº 14.905/2024, tanto a correção monetária quanto os juros de mora são calculados unicamente com a aplicação da SELIC e a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024 (28/08/2024), a correção monetária dar-se-á pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e os juros de mora corresponderão à taxa SELIC, deduzido o IPCA.

Por fim, cumpre observar que, à vista do que foi acima examinado e a despeito de a controvérsia instalada ser nitidamente de consumo, mesmo com a aplicação das normas protetivas previstas no Código de Defesa do Consumidor, a conclusão era mesmo pela procedência dos pedidos iniciais.

Inverte-se o ônus sucumbencial, devendo o banco réu arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Anote-se o prequestionamento da matéria, observando que não há necessidade de o julgador indicar expressamente todos os dispositivos legais invocados pela parte para que tenha acesso aos Tribunais Superiores.

**3. Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.**

**SIDNEY BRAGA**

**Relator**